Acórdão: 19.645/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000162568-90 Impugnação: 40.010126725-21

Impugnante: Supricel Logística Ltda

IE: 261079455.00-65

Proc. S. Passivo: Grasiele de Carvalho Ribeiro Deon/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APLICAÇÃO INCORRETA DA ALÍQUOTA – OPERAÇÕES INTERESTADUAL. Constatado aproveitamento a maior de crédito de ICMS nas entradas de combustíveis em operação interestadual. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE/VEÍCULO NOS CUPONS FISCAIS. Constatou-se que a Impugnante apropriou créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis apresentando cupons fiscais sem identificação do adquirente e do veículo abastecido, conforme previsto no art. 12, § 3°, itens I e II, Anexo V, Parte 1, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências canceladas diante das razões e provas constantes dos autos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CUPOM FISCAL. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a notas fiscais de aquisição de combustíveis, vez que não foram apresentados os respectivos cupons fiscais com identificação do adquirente e dos dados do veículo abastecido, conforme previsto no art. 12, § 3°, itens I e II, Anexo V, Parte 1, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de combustíveis apresentando cupons fiscais sem identificação do adquirente e dos dados do veículo abastecido ou sem apresentar os respectivos cupons fiscais com identificação do veículo abastecido, conforme previsto

no art. 12, § 3°, itens I e II, Anexo V, Parte 1 do RICMS/02, bem como referentes aproveitamento a maior de crédito de ICMS nas entradas de combustíveis de fora do Estado nos termos do art. 42, inciso II, alínea "c" do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 569/581, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 647/649.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tendo em vista as seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco e descritas no Auto de Infração e relatório fiscal de fls. 07 e 08:

- 2.01.1- aproveitamento a maior de créditos de ICMS devido à aplicação incorreta da alíquota nas operações interestaduais, em desacordo com o art. 42, inciso II, alínea "c" do RICMS/02;
- 2.04.4- aproveitamento indevido de créditos de ICMS devido à apresentação dos cupons fiscais referentes aos abastecimentos de veículos sem a identificação do adquirente e dos dados da placa e do hodômetro do veículo, em desacordo com o art. 12, incisos I e II do Anexo V do RICMS/02;
- 2.06.9- aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a abastecimentos de veículos sem apresentação dos cupons fiscais com a identificação do adquirente e os dados da placa e do hodômetro do veículo, em desacordo com o art. 12, § 3°, inciso I e II, do anexo V do RICMS/02.

A Impugnante comparece aos autos e apenas questiona as infrações apontadas nos itens 2.01.1 e 2.04.4, não combatendo o item 2.06.9.

Relativamente ao aproveitamento a maior de crédito de ICMS proveniente de aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) em operações interestaduais, a discussão pela Impugnante quanto ao seu direito ao crédito do imposto, pelo princípio da não cumulatividade, está condicionada ao valor efetivo pago do mesmo, na aquisição, e conforme se pode comprovar pelas notas fiscais de aquisição, acostadas aos autos pelo Fisco, a Impugnante aproveitou valor superior ao permitido na legislação posta, nos termos do art. 42, Inciso II, alínea "c" c/c art. 70, Inciso IX do RICMS/02, in verbis:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
(...)
II - nas operações e prestações interestaduais:
(...)
c - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado
```

nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

 (\ldots)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto,
a título de crédito, quando:

(...)

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

Corretas assim as exigências apontadas pelo Fisco, devendo às mesmas serem mantidas.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de aquisição de combustíveis apresentando cupons fiscais sem identificação do adquirente e do veículo abastecido, conforme previsto no art. 12, § 3°, itens I e II, Anexo V, Parte 1 do RICMS/02, tem-se que a infração apontada pelo Fisco, refere-se apenas ao fato dos cupons fiscais não terem a identificação do adquirente e dados das plaças e do hodômetro do veículo, sendo que, no que diz respeito aos cupons fiscais, não contesta que os mesmos estão devidamente identificados nas notas fiscais, ou seja, correspondem a todas aquisições feitas pela Impugnante no período.

Destarte, que o art. 12, § 3°, inciso I e II, do Anexo V do RICMS/02, realmente exige a identificação do adquirente, com a placa do veículo, além do hodômetro do mesmo, *in verbis*:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

- § 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:
- I seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;
- II seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

De fato, a norma posta tem como objetivo a fiscalização dos créditos a serem apropriados pela empresa, mas no caso concreto, pode-se constatar que nas notas fiscais há a informação de todos os cupons fiscais, evidenciando seu número, e todos se encontram anexos à nota fiscal do período, ou seja, perfeitamente identificável, cumprindo assim o objetivo da norma, posta pelo legislador.

Importante ressaltar, que a Impugnante contrata serviços de terceiros, ou seja, de transportadores autônomos, designando o seu abastecimento e recebendo a nota fiscal global, nos termos da legislação vigente.

A exigência da identificação da placa e adquirente seria um componente a mais de controle, e que no caso concreto pode ser identificado perfeitamente nos cupons fiscais, tornando, assim, uma exigência a mais, não prejudicando o controle pelo Fisco, gerando condições plenas de aproveitamento do crédito pela Impugnante.

Isto posto, a Impugnante tem o direito ao crédito glosado pelo Fisco, devendo a exigência do item 2.04.4, ser excluída, por se entender que a falta dos destaques do adquirente e demais dados exigidos no art. 12, § 3º, inciso I e II do Anexo V do RICMS/02, não dificulta o levantamento dos créditos, sendo perfeitamente identificáveis nas notas fiscais acostadas aos autos.

Com relação ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a abastecimentos, sem a apresentação dos cupons fiscais relativos à nota fiscal global, corretas as exigências fiscais nos termos do já citado art. 12, §3°, incisos I e II do Anexo V do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao item 2.04.4 do Relatório Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

Sha/ml